

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº23/2005

Dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte e supressão de árvores situadas em bens públicos e em propriedades particulares sediadas na área urbana do Município.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A necessidade de se estabelecer procedimentos para plantio, poda, transplante, corte e supressão de exemplares arbóreos;
- O disposto nos artigos 19 e 20 do Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora, Lei 9896, de 16 de novembro de 2000;
- O Convênio nº 050401-401 entre o IEF - Instituto Estadual de Florestas e o Município de Juiz de Fora;
- O Decreto Federal nº 750 que dispõe sobre corte e a exploração da Mata Atlântica;
- A Lei Federal 9605/98, que dispõe sobre crimes ambientais;
- A Deliberação Normativa 73/04 do COPAM, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais;
- A Lei Municipal 9840/00, que dispõe sobre o plantio de árvores nas vias públicas da cidade;
- A Lei Municipal 9811/2000, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- A Lei Municipal 9896/2000, que dispõe sobre o Código Ambiental Municipal;
- A Lei Municipal 6910/86 que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- As demais legislações ambientais Federal, Estadual e Municipal.

DELIBERA:

Artigo 1º- Para efeito desta DN, entende-se por:

§1º - Área urbana: aquela definida conforme Legislação Municipal, compreendendo as zonas urbanas e de expansão urbana do distrito sede e demais distritos.

§2º- OES: Órgão Executor do SISMADE.

§3º- CPRNB: Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e a Biodiversidade do COMDEMA.

§4º - Poda drástica: Aquela que suprime mais de 50% do total da massa verde da copa; descaracterize a arquitetura original da espécie ou cause desequilíbrio estrutural ou estético.

§5º - Roçada de sub-bosque: Corte ou supressão dos componentes herbáceos, arbustivos ou da regeneração arbórea, estrutural e fisionomicamente associados às comunidades florestais.

Artigo 2º- A poda, transplante, corte e supressão de árvores situadas em bens públicos ou em propriedades particulares somente será possível com a devida autorização, que será solicitada sempre ao OES.

§1º - Quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica e relativa a árvores localizadas em propriedades particulares, será exigido o recolhimento de indenização dos custos de análise, destinada ao FMMA por meio de código específico, em valor de referência atualizado anualmente pela Prefeitura.

§2º - Os pedidos passarão por avaliação técnica e poderão ser autorizados após compensação ambiental, diretamente pelo OES quando se referirem a número inferior a 30 elementos arbóreos, necessitando de parecer da CPRNB os demais.

§3º - A CPRNB julgará também solicitações de reconsideração de pedidos analisados diretamente pelo OES.

§4º - Se em qualquer caso o volume de material lenhoso a ser removido ultrapassar o conveniado entre o Município e o IEF ou se o interessado desejar comercializar o produto, o OES enviará expediente diretamente ao IEF e comunicará ao requerente para que se dirija àquele órgão.

§5º - A informação do deferimento ou indeferimento do pedido, será feita sempre pelo OES ao interessado, após retorno da anuência do IEF quando couber.

§6º - Poderá, a critério do OES, ser solicitado ao requerente, que indique um responsável técnico legalmente habilitado.

§7º - O OES encaminhará trimestralmente à CPRNB, para conhecimento, os pareceres técnicos das licenças concedidas ou negadas no período.

Artigo 3º - Sempre que a poda, transplante corte ou supressão se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento, pela Câmara Técnica competente para a análise do licenciamento ambiental em questão, excetuando-se a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º da presente DN.

Artigo 4º- Poderão ser concedidas licenças nos seguintes casos:

- I) quando houver ameaça de danos materiais ou pessoais;
- II) para implantação de construções ou reformas;
- III) quando a árvore for causa de insalubridade;
- IV) árvores localizadas em viveiros de mudas.

§ 1º No caso de áreas caracterizadas como Mata Atlântica, deverão ser observadas as legislações federal e estadual de proteção ao Bioma.

§ 2º Em áreas de Preservação Permanente, deverá ser observada a DN COMDEMA nº 19 de 2004.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a licença poderá ser concedida por lote de mudas.

Artigo 5º- Deverão também ser apreciados pela CPRNB as solicitações nos seguintes casos:

- I – Unidades de Conservação;
- II – Reservas Legais e Áreas Verdes Especiais (Código Ambiental Art. 22);
- III – Áreas com restrição de uso previstas no licenciamento ambiental;
- IV – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (Lei 8949/96);
- V – Áreas de Especial interesse ambiental (Plano Diretor);
- VI – Área de beleza natural paisagística de interesse público (Lei 6908/86).
- VII – Supressão de espécies de interesse especial paisagístico e/ou cultural.

§1º - Nos locais listados caput, serão sempre obedecidas as determinações do plano ou instrumento de gestão da área, ou se inexistir, o parecer da CPRNB.

Artigo 6º- É vedada, nas formações florestais nativas, a roçada de sub-bosque.

Artigo 7º- Em caso de necessidade de remoção de árvores em logradouros públicos por motivos estéticos, deverão ser ouvidos órgãos representativos da comunidade do entorno.

Artigo 8º- A compensação ambiental levará em consideração a espécie, o porte, à localização, a beleza cênica, especial valor ambiental ou cultural. Em regra, a compensação será feita segundo os seguintes critérios:

- I. Em se tratando de árvore com menos de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser repostas 05 (cinco) mudas por árvore suprimida;
- II. Em se tratando de árvore com mais de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser repostas 10 (dez) mudas por árvore suprimida;
- III. Em se tratando de árvore de expressiva beleza cênica, especial valor cultural, árvore imune de corte, ouvida a CEPBRH, deverão ser repostas 50 (cinqüenta) mudas por árvore suprimida;

- IV. Em situações excepcionais, a critério do órgão responsável pela autorização, o número de mudas que serão repostas poderá ser superior ao estabelecido acima.
- V. Em casos de especial interesse ambiental, a compensação deverá ser realizada de modo a minimizar os impactos causados.

§ 1º. A compensação poderá ser feita por recolhimento ao FMMA por meio de código específico, em valor correspondente ao número de mudas descrito, sendo o valor de referência atualizado anualmente pela Prefeitura.

§ 2º. Caberá ao OES a definição da forma da compensação, se em mudas ou em recolhimento ao FMMA.

§ 3º. O plantio de reposição será o mais próximo possível do local da supressão, sendo as espécies definidas pelo OES.

§ 4º. As mudas usadas para a reposição ambiental deverão estar em boas condições fitossanitárias, com altura mínima de 0,5 m e diâmetro mínimo do colo de 0,01 m, devendo receber tratamentos culturais que garantam suas sobrevivências no local de plantio definitivo pelo período mínimo de 2 anos.

§ 5º. A escolha da espécie para plantio na via pública deverá ser de porte compatível, que não danifique passeios, não obstrua a iluminação pública e não prejudique a rede elétrica.

§ 6º. A critério do OES, a autorização para supressão poderá ser condicionada ao transplante, quando couber.

Artigo 9º - O plantio de reposição, quando em via pública, deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana.

§ 1º. O Município será responsável pela manutenção de um banco de dados sobre a arborização urbana.

Artigo 10 - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização para execução de poda.

Artigo 11 - É vedada a poda drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, exceto por problemas fitossanitários ou possibilidade de danos, casos em que poderá ser exigido laudo de profissional habilitado.

Artigo 12 – O destino dos resíduos oriundos da poda ou corte é de responsabilidade do solicitante e deverá ser aprovado pelo Órgão Executor do SISMADE.

Artigo 13 - A compensação ambiental poderá também ser feita através de recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de código específico, em valor equivalente ao custo da aquisição, plantio e tratamentos culturais necessários à manutenção da muda até o alcance de condições mínimas de sobrevivência.

§ 1º. O valor referido no caput do presente artigo será de R\$ 5,00 (cinco reais) por muda, e será atualizado anualmente, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. O prazo máximo de trâmite das solicitações será de 30 dias.

Artigo 14 – Estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, o plantio de árvores em áreas superiores a um hectare, sendo enquadrado como atividade de silvicultura e considerado de potencial degradador pequeno. Para classificação do porte, serão considerados como pequeno os empreendimentos com área útil entre 1ha e 10ha, médio entre 10ha e 20ha e grande os acima de 20ha

Artigo 15 - O valor da indenização dos custos de análise citada no parágrafo primeiro do artigo 2º da presente DN será, para o ano de 2005, de R\$ 30,00 (trinta reais) para vistoria e R\$ 5,00 (cinco reais) por muda destinada à compensação.

Artigo 16 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a DN n.º 05/01, retroagindo seus efeitos a 02/08/2005

Juiz de Fora, 25 de agosto de 2005

Agenor Lawall – Presidente do Comdema